



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000024-21.2011.815.0011 — 9ª Vara Cível de Campina Grande.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Fabiano e Marinho Transporte LTDA

Advogado : Charles Felix Layme (OAB/PB 10073).

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogados: Maria Lúcia Gomes (OAB/PB 84206-A)

AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. CITRA PETITA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP. Nº 2.170-36. SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. POSSIBILIDADE DA PACTUAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS ANUAL. DUODÉCUPLO DA MENSAL. PERIODICIDADE PERMITIDA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— *A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, STJ).*

— *“(…) 4. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 394.026/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014)”.*

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Fabiano e Marinho Transporte LTDA** contra a sentença de fls. 185/188, proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação de Revisão de Cláusula Contratual, movida em face da Banco Bradesco S/A, que julgou improcedente o pedido autoral e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais (fls. 191/210), o apelante alegou abusividade na taxa de juros cobrada no contrato, bem como impossibilidade de cobrança de capitalização de juros, reformando-se a sentença recorrida. Sustentou ainda ter sido a sentença *citra petita*, tendo o juiz deixado de analisar corretamente o pedido, gerando sua nulidade por violar o comando do art. 460 do CPC.

Contrarrazões às fls. 213/221.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 247/248v, opinou pela rejeição da preliminar de sentença *citra petita* e, no mérito, pelo prosseguimento do recurso sem manifestação ministerial, porquanto ausente interesse que justifique a sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Preliminar de sentença *citra petita*

Depreende-se dos autos que o promovente, ora apelado, ajuizou Ação de Revisão Contratual, assegurando ter firmado junto ao banco apelado contrato de financiamento de veículo, o qual estaria eivado de ilegalidades. Alega na exordial, em suma, abusividade de taxa de juros, cobrança ilegal de capitalização de juros, requerendo, ainda, indenização por danos morais.

Por sua vez, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido autoral.

Como pode ser visto do relato, pretende o autor a revisão do contrato, afirmando, para tanto, a ilegalidade da capitalização de juros e requerendo a devolução do valor cobrado em dobro, além do recálculo de todas as prestações vencidas e vincendas, computando-se os valores cobrados de forma simples, e não composta. Alegou, em preliminar, ser a sentença *citra petita*, pois o juiz deixou de analisar corretamente o pedido, gerando sua nulidade por violar o comando do art. 460 do CPC.

Não vislumbro que a decisão apelada é *citra petita*, sob o argumento do juiz não ter analisado o pedido de inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36. É que a inconstitucionalidade arguida pelo apelante foi devidamente rebatida pelo magistrado, ao fundamentar sua decisão em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em Recurso Especial Repetitivo, entendeu ser permitida a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da referida Medida Provisória.

Portanto, rejeito a preliminar de sentença *citra petita*.

Ab initio, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos

firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “pacta sunt servanda”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Da capitalização de juros

Há de se destacar, de antemão, que o caso versado nos autos dispensa maiores delongas, uma vez que consubstancia hipótese reverberada em recente entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se do Enunciado nº 539 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal da Cidadania, cuja redação foi aprovada em 10/06/2015, in verbis:

Súmula 539 – STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(MP 1.963 - 17/00, reeditada como MP 2.170 - 36/01), desde que expressamente pactuada”

Não há que se cogitar em inaplicabilidade do entendimento ou das normas resultantes do precedente supracitado, haja vista que os casos que deram origem à instauração das milhares de demandas revisionais tinham por objeto idêntica forma de pactuação àquela firmada pelo promovente, qual seja o contrato de financiamento.

Logo, o entendimento sumulado espelha a fundamentação de que a capitalização de juros é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

No caso em tela, verifica-se que o contrato de financiamento foi firmado em julho de 2008 e há uma disparidade entre os valores explicitados como pagamentos mensais e anuais, o que demonstra claramente a existência de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano (fls. 40).

Nesse contexto, entendo que a previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, da taxa de juros mensal e anual, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente, levando à conclusão de que, dessa forma, encontram-se pactuados.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, demonstrando a solidez de seu entendimento sobre a revisão de contratos bancários, editou nova Súmula, no ano de 2015, que assim dispõe:

Súmula nº 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015).

Deixo de condenar em honorários recursais, pois a sentença foi publicada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado nº 07 do Superior do Tribunal de Justiça.

Ex positis, **rejeito a preliminar citra petita e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, à luz do art. 932, inc. IV, 'a' do CPC/2015, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 27 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003152-03.2014.815.0251 — 5ª Vara de Patos.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Renato Henriques Dantas contra a sentença de fls. 47/49, proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais, movida em face da Banco BV Financeira, que julgou improcedente o pedido autoral e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais (fls. 51/55), o apelante alegou abusividade na taxa de juros cobrada no contrato, bem como impossibilidade de cobrança de capitalização de juros, reformando-se integralmente a sentença recorrida.

Contrarrazões às fls. 59/82.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 120/121, não opinou no mérito recursal, porquanto ausente interesse que justifique a sua intervenção.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 21 de setembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator